



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.909710/2006-82  
**Recurso n°** 916.752 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.323 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de agosto de 2012  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** VICTORI INVESTIMENTOS SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2007

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO. PROVAS.

Na apuração do saldo negativo de IRPJ deve ser mantida a glosa do IRRF sobre as receitas financeiras cuja retenção não foi devidamente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, reconhecendo parcialmente o seu direito creditório.

O processo administrativo foi baixado para tratamento manual das Declarações de Compensação ("DCOMP's") relacionadas nas telas do SIEF da Receita Federal do Brasil - RFB estampadas às fls. 02/04, dentre as quais a DCOMP de n.º 20868.36369.110803.1.3.02-3602, de fls. 69/76 - com demonstrativo do crédito - mediante as quais a ora Recorrente pretende o reconhecimento do seu direito de crédito de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), apurado ao final do ano-calendário de 2000, exercício 2001, no valor de R\$536.780,46 (quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta reais e quarenta centavos).

Com o Despacho Decisório de fls. 762/763, proferido com base no Parecer Conclusivo n.º 174/2010, de fls. 751/761, a autoridade fiscal - revisando de ofício o anterior Despacho Decisório - , RECONHECEU PARCIALMENTE o direito creditório da Recorrente, no valor original, em 31/12/2000, de R\$ 430.592,82 (quatrocentos e trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), homologando parcialmente as DCOMP's anteriormente apresentadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Por sua vez, o Parecer Conclusivo n.º 174/2010, de fls. 751/761 fez diversas considerações acerca dos lançamentos, manifestações e documentos apresentados pela ora Recorrente no curso da fiscalização concluindo que teriam deixado de ser declaradas e, conseqüentemente, não teriam sido submetidas à tributação, receitas que importariam em R\$ 424.741,86 (quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) - sendo: i) R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) a título de receita de prestação de serviços, pagos pela Tele Centro Sul Participações; e ii) R\$ 267.241,86 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) a título de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, pagos pelo Banco de Investimentos CSFB Garantia S/A.

Em decorrência desta alegação / suposição, a autoridade fiscal entendeu que o resultado do exercício 2001, ano-calendário de 2000, da ora Recorrente deveria ser modificado, em especial o Saldo Negativo de IRPJ apurado na Linha 18 da Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), à fl. 195, o qual, recalculado, importaria em R\$ 430.592,82 (quatrocentos e trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) - valor original este que foi reconhecido como direito creditório da ora Recorrente.

Por não concordar com o Despacho Decisório de fls. 762/763 que, com base no Parecer Conclusivo n.º 174/2010, de fls. 751/761, reconheceu parcialmente o seu direito creditório, homologando parcialmente as DCOMP's apresentadas, até o limite do direito creditório então reconhecido, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade.

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ), julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, para reformar, parcialmente, a decisão da autoridade lançadora, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2007*

*DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETIFICAÇÃO. RECEITAS DE SERVIÇOS. RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO. PROVAS.*

*Provado que as receitas de serviço incluídas na retificação do saldo negativo de IRPJ já haviam sido tributadas, reforma-se a decisão da autoridade lançadora, que, entretanto, deve ser mantida no que se refere às receitas financeiras cuja tributação não restou comprovada.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte”*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 06/04/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/05/2010, onde faz diversas argumentações que serão analisadas individualmente no voto e ao fim requer a reforma da decisão da DRJ.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos previstos em lei, portanto dele tomo conhecimento.

Após o acórdão da DRJ que reformou o lançamento feito pela autoridade lançadora, a lide passou a se resumir às receitas financeiras.

De um lado a autoridade administrativa afirma que as receitas, decorrentes de aplicações financeiras no Banco de Investimentos CSFB Garantia S/A, no total de R\$ 267.241,86 não foram oferecidas à tributação no ano-calendário 2000. Por outro lado a contribuinte justifica esse montante aduzindo que a autoridade administrativa ao apurar excesso de rendimento (total de rendimentos informados nos comprovantes de rendimentos menos o constante no Livro Razão), se equivocou ao concluir que referido excesso constitui omissão de receita, eis que não foram consideradas as perdas nas referidas aplicações.

A Recorrente apresentou quadro demonstrativo com resultados negativos nas aplicações financeiras nos anos de 1999 e 2000 e a receita contabilizada a maior, no valor de R\$ 267.231,86.

O valor em questão pode ser decomposto da seguinte forma, de acordo com a análise já feita pela DRJ:

### **A - R\$ 20.161,48 – “Prejuízo contabilizado de outra aplicação – 1999”**

Trata-se de aplicação financeira no mercado de balcão, valor base não informado, efetuada junto ao Banco Investimentos CSFB Garantia S/A, que segundo a defesa somariam perdas de R\$ 20.161,48 (fl. 928).

Nota-se pelo Livro Razão (fls. 929 / 934), que os resultados negativos seriam relativos à operações de cobertura (hedge) e swaap (vinculadas à operações de renda fixa pré-fixada), que foram contabilizadas a débito da conta 3502.02.40-4 - Receita de Aplic.Merc.Aberto - Garantia S A.

O saldo final da referida conta, no valor de R\$ 627.253,01, foi transferido para a apuração do resultado, em 31.12.1999 (fl. 934).

As parcelas que compõem o alegado resultado negativo de R\$ 20.161,48 (fl. 928), foram contabilizadas de forma individualizada na conta 3502.02.40-4. (fls. 929 / 934).

Também foram deduzidos da referida conta, outros resultados negativos a título operações de cobertura (hedge), no valor de R\$ 494.642,44, que resultou no saldo final da conta - 3502.02.40-4 - no valor de R\$627.253,01, transferido para a apuração do resultado, em 31.12.1999 - fls. 12 - 117 do Livro Razão (fl. 934).

Assim, é possível concluir que o interessado efetuou lançamentos a débito na conta 3502.02.40-4 - Receita de Aplic.Merc.Aberto - Garantia S A. no valor de R\$ 20.161,48 no ano-calendário 1999.

**B – R\$ 9.366,57 – “Prejuízo contabilizado de outra aplicação – 2000”**

Refere-se a aplicação financeira no mercado de balcão, valor base não informado pelo interessado, efetuada junto ao Banco Investimentos CSFB Garantia S/A, que segundo o interessado somariam perdas de R\$9.366,57 (R\$ 4.618,55 + R\$ 4.748,02), conforme planilha de controle de aplicações financeiras (fls.936).

Das cópias do Livro Razão, acostadas pelo interessado, relativas à conta 3502.02.40-4 - Receita de Aplic.Merc.Aberto - Garantia S.A. (fls. 937/938), vê-se que, referidos resultados seriam relativos a operações de cobertura (hedge) e swaap (vinculadas à operações de renda fixa pré-fixada).

As parcelas que compõem o alegado resultado negativo de R\$ 9.366,57 (fl. 936), foram contabilizados de forma individualizada na conta 3502.02.40-4 (fls. 937 / 938).

Nota-se que foram deduzidos da conta, outros resultados negativos a título de operações de cobertura (hedge), no total de R\$ 83.602,13, que resultou num saldo final de R\$ 79.959,96, em 29.02.2000 – folhas 02-103 do Livro Razão (fl.938).

Conclui-se que o interessado efetuou lançamentos a débito na conta 3502.02.40-4 - Receita de Aplic.Merc.Aberto - Garantia S.A., no valor de R\$ 9.366,57, no ano-calendário 2000.

**C – R\$ 26.178,82 – “Prejuízo aplicação não considerado pelo fiscal”**

Trata-se da aplicação financeira no mercado de balcão, no valor base de R\$ 1.600.000,00, efetuada em 30.04.1999, junto ao Banco Investimentos CSFB Garantia S/A, que a Recorrente alega que teria perdas de R\$ 26.178,82 (fls. 940).

Pelas cópias do Livro Razão acostadas pelo interessado, relativas à conta 3502.02.40-4 - Receita de Aplic.Merc.Aberto - Garantia S A (fls. 941 / 951), vê-se que referidos resultados (positivos e negativos) seriam relativos a operações de cobertura - hedge (vinculadas a operações de renda fixa pré-fixada).

Como as parcelas que compõem o alegado resultado negativo de R\$ 26.178,82 (fl. 940) não foram contabilizadas de forma individualizada na conta 3502.02.40-4, se faz necessário decompor cada um dos registros contábeis relacionados. Desta forma, foram identificadas diferenças entre os respectivos valores que seriam relativas ao registro contábil dos resultados obtidos na aplicação de R\$ 2.766.487,37, em operações de cobertura (hedge) - vinculadas à operações de renda fixa pré-fixada (fl. 953), de que se tratará no próximo item acrescidas do valor de R\$ 25.427,04, se refere ao registro contábil, na conta 3502.02.40-4, do resultado auferido:

a) Na aplicação de R\$ 2.766.487,34, em operação de renda fixa pré-fixada, com resultado positivo de R\$ 52.020,69 (fl. 1003), e na operação de cobertura (hedge), com resultado negativo de R\$ 52.292,61 (fl. 953);

b) Na aplicação de R\$ 1.600.000,00, em operação de renda fixa pré-fixada, com resultado positivo de R\$ 25.698,96 (fl.989).

Por considerar que no Livro Razão foi lançado o resultado positivo de R\$ 21.625,60, a diferença apontada no valor de R\$ 25.427,04 é resultante dos seguintes valores:

R\$ 52.020,69 + (R\$ 52.292,61) + R\$25.698,96.

Do exposto, é possível concluir que o interessado efetuou lançamentos a débito e a crédito na conta 3502.02.40-4 - Receita de Aplic. Merc. Aberto - Garantia SA no valor de R\$ 26.178,82, nos anos-calendário 1999 e 2000.

#### **D – R\$ 94.013,32 - “Prejuízo aplicação não considerado pelo fiscal”**

Refere-se a aplicação financeira no mercado de balcão, no valor base de R\$ 2.766.487,35, relativa ao período de 10.05.1999 até 04.09.2000, junto ao Banco Investimentos CSFB Garantia S/A, que segundo o interessado somariam perdas de R\$ 94.013,34, conforme planilha de controle de aplicações financeiras (fl. 953) e Aviso de Antecipação de Hedge - opção de venda (fl. 954).

Das cópias do Livro Razão acostadas pelo interessado, relativas à conta 3502.02.40-4 - Receita de Aplic.Merc.Aberto - Garantia S A (fls. 955 / 971), vê-se que referidos resultados (positivos e negativos) seriam relativas a operações de cobertura - hedge (vinculadas à operações de renda fixa pré-fixada).

Como as parcelas que compõem o alegado resultado negativo de R\$ 94.013,32 (fl.953) não foram contabilizados de forma individualizada na conta 3502.02.40-4, se faz necessário decompor cada um dos registros contábeis relacionados.

As diferenças referem-se:

i) ao registro contábil dos resultados obtidos, na aplicação de R\$ 1.600.000,00, em operações de cobertura (hedge), conforme planilha às fls. 940.

ii) a diferença de R\$73.918,21, seria relativa ao registro contábil na conta 3502.02.40-4 relativa ao resultado auferido:

ii.a) Na aplicação de R\$2.766.487,34, em operação de renda fixa pré-fixada, com resultado positivo de R\$52.020,69 (fls. 1003);

ii.b) Na aplicação de R\$1.600.000,00, em operação de renda fixa pré-fixada, com resultado positivo de R\$25.698,96 (fls.989) e resultado negativo de R\$ 3.801,44 em operação de cobertura (hedge) (fls. 940);

Assim, considerando que no Livro Razão foi lançado o resultado positivo de R\$ 21.625,60, a diferença no valor de R\$ 73.918,21 seria resultante dos seguintes valores: R\$52.020,69 + 25.698,96 + (R\$3.801,44).

Por fim, a diferença no valor de R\$ 65.341,57, seria relativa ao resultado da aplicação de R\$ 2.766.487,34 em operação de renda fixa pré-fixada, conforme planilha de controle de aplicações financeiras (fl. 1003).

**E – R\$ 134.114,39 “Prejuízo aplicação não considerado pelo fiscal”**

Refere-se da aplicação financeira no mercado de balcão, no valor base de R\$ 1.022.000,00, relativa ao período de 03.09.1999 até 04.09.2000, junto ao Banco Investimentos CSFB Garantia S/A, que segundo o interessado somariam perdas de R\$ 134.114,39, conforme planilha de controle de aplicações financeiras (fl. 973).

Das cópias do Livro Razão acostadas pelo interessado, relativas à conta 3502.02.40-4 - Receita de Aplic.Merc.Aberto - Garantia S A (fls. 975 / 986), vê-se que referidos resultados (positivos e negativos) seriam relativas à operações de cobertura -hedge (vinculadas à operações de renda fixa pré-fixada) - exceto as constantes nas linhas 1 e 16 que seriam relativas, especificamente, ao rendimento em operação de renda fixa (fls. 975, 986 e 973).

Como parte das parcelas que compõem o alegado resultado negativo de R\$ 134.114,39 (fl. 973), não foram contabilizados de forma individualizada na conta 3502.02.40-4, se faz necessário decompor cada um dos registros contábeis relacionados.

As diferenças apontadas seriam relativas ao registro contábil dos resultados obtidos na aplicação de R\$1.022.000,00, porém, em operação, específica, de renda fixa pré-fixada, conforme planilha de controle de aplicações financeiras (fl. 1021).

Assim, é possível concluir que o interessado contabilizou os valores que compõem a conta 3502.02.40-4 - Receita de Aplic.Merc.Aberto - Garantia SA no valor R\$ 134.114,39, nos anos-calendário 1999 e 2000.

**F – R\$ 16.602,73 “Receita aplicação contabilizada a maior - Ref. IOF”**

A Recorrente alega que em relação à contabilização do resultado positivo auferido na aplicação de R\$ 1.600.000,00, em operação de renda fixa pre-fixada, deixou de deduzir do rendimento relativo ao mês de maio/1999 - que corresponderia a R\$ 31.153,82 ( R\$ 6.080,00 + R\$ 25.073,82)- o valor de R\$6.080,00, a título de IOF (fl. 989).

Da mesma forma, deixou de deduzir o IOF, no valor de R\$ 10.512,65, do resultado positivo auferido na aplicação de R\$ 2.766.487,34, em operação de renda fixa pre-fixada, relativo ao mês de maio/1999, que corresponderia a R\$ 34.008,08 (fl. 1003).

Segundo planilha de controle de aplicações financeiras (fl. 1038) o total de IOF, correspondente às referidas operações, equivaleria a R\$ 16.592,65.

Da consulta aos documentos juntados pelo interessado intitulados “Posição Consolidada”, emitido por “Credit Suisse - First Boston Garantia” é possível concluir que o interessado efetuou três aplicações, das quais somenja, a aplicação no valor R\$ 1.600.000,00, foi resgatada antecipadamente (vide a contínua redução do principal a partir de agosto/1999).

Percebe-se que, especificamente no documento intitulado "Posição Consolidada", datado de 31 de maio de 1999 (fl. 1039), há mera indicação, manuscrita, do valor do IOF.

O Recurso Voluntário da Recorrente não traz novos fundamentos, documentos, planilhas, provas ou qualquer contra argumentação ao voto do relator da DRJ que

foi acompanhado pelo restante da turma, mas apenas reafirma que o valor de R\$ 267.231,86 consiste em perdas referentes as aplicações financeiras. Ao brilhante trabalho de apuração das diferenças de bases de cálculo e composição de saldos feito pela DRJ não foi sequer combatido, mas pediu-se apenas que este Conselho, homologasse as compensações efetuadas pela Recorrente ou alternativamente convertesse o processo em diligência. Nesse sentido, não se apontou o que se pretendia da diligência, nem se juntou novas provas.

Com efeito, o trabalho efetuado pela DRJ já havia sido feito em cima das memórias de cálculo e livro razão, não tendo novas provas sob as quais pudesse a diligência comprovar os fatos alegados nas defesas da contribuinte.

Entendendo que seria ônus da Recorrente a comprovação do direito alegado ou, caso não fosse possível, que indicasse a forma como a diligência requerida fosse efetuada para que ao fim pudesse ser comprovado o direito por ela alegado, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ do Rio de Janeiro.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão